



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01728/17

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Responsável: Francisco Mendes Campos

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO. Regularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02403/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01728/17 que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0001/2017, seguido do Contrato Nº 007/2017, procedida pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, objetivando a aquisição de combustíveis, lubrificantes, filtros e derivados de petróleo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

1. julgar regulares o Pregão Presencial nº 0001/2017 e o contrato dele decorrente;
2. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01728/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01728/17 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0001/2017, seguido do Contrato Nº 007/2017, procedida pela Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, objetivando a aquisição de combustíveis, lubrificantes, filtros e derivados de petróleo, no valor de R\$ 1.068.215,00.

Em seu relatório inicial, a Auditoria registrou a ausência da pesquisa de preços, o que impossibilita a verificação se há pertinência entre os preços homologados e os preços praticados pelo mercado.

Notificado na forma regimental, o interessado apresentou defesa fazendo anexar quatro pesquisas de Preços. A Auditoria registra que não consta o Mapa Comparativo de Preços. Acrescenta que, tendo e vista a discrepância existente entre o preço total constante no resultado final, na adjudicação e na homologação no valor de R\$ 1.068,140,00, em detrimento do contrato que consta o valor de R\$ 1.068.215,00, entende necessário que haja a compatibilização uniforme do referido preço, através de um Termo Aditivo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que foi sanada a falha apontada no Relatório Inicial e que a diferença registrada pela Auditoria entre o preço total constante no resultado final, na adjudicação e na homologação, e o constante do contrato é irrelevante, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. julgue regulares o Pregão Presencial nº 0001/2017 e o contrato dele decorrente e determine o arquivamento dos autos

É o voto.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 09:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 15:17



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 15:18



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO